



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO Nº 5015304-57.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

DESPACHO/DECISÃO

Violação ao direito à educação na comarca de Porto Alegre

1. Pandemia na socioeducação de Porto Alegre: alunos há um ano sem contato com corpo docente, seja por aula gravada ou em tempo real: fixação de prazo para atendimento do direito à escolarização

2. Socioeducandos do Ensino Médio sem acesso aos cursos profissionalizantes oferecidos pelo CIEE (desde muito antes da pandemia): fixação de prazo para atendimento do direito à profissionalização

Tendo em conta que o **direito à educação (escolarização e profissionalização) é estruturante do sistema socioeducativo** e, em face das informações obtidas nas inspeções judiciais nas unidades de internação neste mês de abril (dias 06/04, CASEF / CASEMIF, 08/04, CASE POA I e Semiliberdade Masculina, 09/04, CASE POA II, 12/04, CSE e Padre Cacique e 13/04 no CIPCS), além das informações obtidas nas reuniões dos dias 12, 13 e 14 de abril deste mês (eventos 52, 66, 67 e 69), decido o que segue.

Início destacando a responsabilidade inafastável "*das instituições do Sistema de Justiça, os governos estaduais, distrital e municipais, os profissionais das políticas setoriais de educação, saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer, os profissionais que atendem aos adolescentes e suas famílias, os veículos e profissionais da mídia e os atores e instituições do setor produtivo ... (de) contribuir para que o processo de responsabilização do adolescente adquira um caráter educativo, de modo que as medidas socioeducativas (re)instituem direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional (introdução ao Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, p.6¹).*

A decisão que ora se toma pode ser melhor contextualizada quando se têm em mente as decisões judiciais, deliberações conjuntas e reflexões a respeito do tema, resumidamente consignadas nas atas das reuniões presididas por esta magistrada a partir da retomada da jurisdição (depois de afastamento para estudos) em novembro de 2020, quando já findava o ano letivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nesse sentido, absolutamente necessária a expressa referência à primeira reunião desta magistrada com FASE, DPE e MP no dia 13/11/2020 (evento 52) e, na sequência, a partir do início do ano letivo de 2021, as reuniões de iniciativa desta magistrada ocorridas nos dias 12/04/2021 (evento 67), 13/04/2021 (evento 66) e 14/04/2021 (evento 69), depois de iniciadas - e já finalizadas na data de ontem - as bimensais inspeções judiciais nas unidades de internação nesta Capital.

Registro que, em que pese a determinação (evento 52, 13/11/2020 e evento 51) de que as unidades da FASE apresentassem, mensalmente, o relato das atividades pedagógicas desenvolvidas, o envio referente ao mês de março ocorreu somente no dia 14/04/2021, dez minutos antes da reunião, cujo termo se encontra no evento 69.

Sendo este o cenário, resumidamente exposto, passo a decidir.

1. Pandemia na socioeducação de Porto Alegre: alunos há um ano sem contato com corpo docente:

Da leitura dos referidos documentos entregues pela FASE, à última hora (evento 68), constata-se que ainda não foi iniciado o ano letivo de 2021, visto que os planejamentos das unidades nada referem sobre as atividades escolares, com exceção da unidade Padre Cacique, em que se consignou atividades remotas, pelo turno da manhã, mesmo antes do dia 08 de março. Ou seja, dos relatórios, extrai-se a absoluta inexistência de qualquer tarefa/atividade que diga respeito ao processo de escolarização dos/das alunos/as privados de liberdade, neste ano de 2021.

1.1 Especificidades relevantes:

Ressalto que boa parte dos alunos com privação de liberdade sequer conta com decisão colegiada (de segundo grau) ou sentença com trânsito em julgado, tendo em vista o entendimento dos órgãos judiciais que produziram a decisão exequenda de que a execução socioeducativa deve se dar de imediato, a despeito do princípio constitucional da presunção da inocência, Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8), entre outras diversas normativas incidentes.

Ademais, muitos destes alunos tampouco praticaram atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa. De acordo com o Mapa do Encarceramento Juvenil, aproximadamente 25% dos socioeducandos brasileiros está recolhido pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico de drogas, ou seja, estes jovens foram vítimas de uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Convenção 182 e Lista TIP, ambas da OIT, ratificadas e internalizadas no sistema jurídico brasileiro e, no entanto, encontram-se privados de liberdade e sem contato direto com os familiares, há muitos meses, em razão da suspensão das visitas diante do agravamento da crise sanitária na capital.

1.2 Observações dignas de nota:

1.2.1 No CASEF (única unidade de internação feminina do Estado), em que pese a existência de uma Escola inaugurada no dia 18/11/2020, com mais de trezentos metros quadrados, biblioteca e sala de informática, importa referir que as socioeducandas jamais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

frequentaram tal espaço educativo, realizando apenas esporádicas atividades escolares, em seus dormitórios ou no refeitório.

Friso que, atualmente, a unidade está sendo ocupada por apenas 7 (SETE) socioeducandas em regime de internação sem atividade externa (ISPAE).

Indico a leitura da matéria produzida no dia da inauguração da Escola e que se encontra no site do Governo do Estado². Depois de conhecer a escola, através dessa visita virtual, impõe-se, de imediato, a reflexão proposta por Paulo Freire, ainda mais quando se tem em vista as possibilidades materiais (escola com sala de informática) e as simplórias atividades referidas pelo CASEF no anexo 5 do evento 68. *E aqui faço a necessária diferença entre **entre ser simples e ser simplório**. Os **simples** resolvem a complexidade, os **simplórios** a evitam*. As atividades propostas às socioeducandas para março (as de abril não se conhece) em nada se diferenciam daquelas propostas para fevereiro (eventos 2 e 3).

"A teoria sem a prática vira 'verbalismo', assim como a prática sem teoria, vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade" (Paulo Freire, educador, filósofo, Patrono da Educação Brasileira).

De nada adiantam recursos materiais, quando não se vive, na prática, os princípios que norteiam a socioeducação no Brasil!

Outrossim, segundo relatado na inspeção, a direção dividiu as alunas em grupos de três. Como se sabe, na escola também se criam laços de amizade e convivência, de modo que as atividades devem ser coletivas, ainda mais que se trata de reduzidíssimo grupo, não se justificando a divisão, seja por que razão for.

A direção deverá, assim, atender ao direito das socioeducandas, de **socialização e convivência durante o processo de aprendizagem permitindo que estas façam as oficinas e as aulas conjuntamente. Ademais, segundo relatos, quando as adolescentes não estão nas atividades, devem permanecer nos dormitórios, de modo que parece evidente que ficam mais tempo recolhidas do que envolvidas em atividades outras.**

Destaco que há comunicação interna emitida pela FASE limitando a formação de grupos de socioeducandos/as em até 10 (dez). A limitação máxima proposta pela Fundação tem como fundamento evitar a propagação ou a possibilidade de contaminação pelo covid-19, ao passo que a limitação máxima de três socioeducandas para cada atividade coletiva, imposta pelo CASEF, evita o contato social, a convivência, a troca, a amizade, o afeto, o carinho, o aconchego entre adolescentes/jovens, privadas da liberdade e sem direito à visita, por meses (seja familiar ou íntima).

1.2.2 Em uma das unidades masculinas, por exemplo, há relato (deste ano de 2021) de que os socioeducandos permaneceram cerca de 45 dias sem a realização de atividades educacionais, em razão da bandeira preta. Tal circunstância, inclusive, apresenta estreita relação com assunto já abordado com a Diretoria Socioeducativa, atinente à necessidade de padronização dos procedimentos entre todas as unidades da FASE, como previsto nos PACS - Planos de Atendimentos Coletivos (ver ata da reunião do dia 13/04/2021, evento 66), pois cada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

unidade disciplina o tempo de pátio, o local das refeições, o acesso ao esporte, o tempo de permanência nos dormitórios, a frequência das atividades escolares, como se não existissem regras específicas para cada umas dessas rotinas.

1.2.3 Ressalto que, em razão do Concurso Literário promovido anualmente pela FASE, duas unidades propiciaram - **de forma inédita até então**, o contato dos alunos/socioeducandos com professores/as da rede estadual de ensino, ainda no mês de abril, por intermédio de aulas gravadas ministradas nas salas de aula.

1.3 Processo de escolarização promovido pela FASE nos anos de 2020 e 2021

A partir da ausência de comunicação formal acerca das atividades **escolares** planejadas para os meses de março e abril deste ano, tendo em conta as inspeções realizadas pela signatária em todas as unidades de internação da capital, ouvidas as equipes técnicas, direção e alunos/as internados/as, a constatação é no sentido de que, embora a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul tenha definido o **dia 08 de março de 2021 como início do ano letivo**³, não houve o início do ano letivo nas unidades da FASE em Porto Alegre.

Ou seja, decorrido mais de um mês do marco inicial do ano letivo, não houve qualquer comunicação a este Juízo a respeito de eventual planejamento escolar por parte da FASE e Escolas Estaduais de Ensino Médio Senador Pasqualini (CASE PC/CIPCS) e Tom Jobim (CASE POA I, CASE POA II, CASEF e CSE), em especial quanto à retomada das aulas e do contato direto com os professores, na modalidade **virtual**, seja *on line*, seja aula gravada.

Esclareço, por relevante, que a aula gravada não necessita de maior suporte de dados de internet. Basta que se receba o arquivo da aula gravada (produzido e enviado pelo corpo docente de cada uma das escolas) para um e-mail e que se baixe e grave o arquivo em *pen drive*. Posteriormente, o *pen drive* será inserido em uma televisão SMART TV. **Singela pesquisa em qualquer site de busca de produtos eletrônicos evidencia que uma Televisão smart Tv de 32 polegadas não custa mais do que R\$1.200,00, como constatei na data de hoje no site das Lojas Colombo**⁴.

Por outro lado, fundamental o contato com o corpo docente, de modo que em um ano de pandemia, cabia à Fundação estruturar as unidades para que recebessem os alunos com televisão SMART TV e equipamento de informática (e dados de internet), tudo a possibilitar tal comunicação.

Como nada disso foi realizado, desde o início da pandemia (abril de 2020) até o presente momento (abril de 2021) pode-se afirmar que:

a) a grande maioria dos/as alunos/as internados/as está fazendo as atividades remotas - trabalhos escolares enviados pela escola estadual às unidades da FASE - no interior dos dormitórios, ou seja, atrás das grades;

b) alguns, a minoria, por orientação da unidade, fazem as atividades nos refeitórios ou auditórios, quando existentes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

c) alguns contam com o auxílio dos agentes socioeducativos - quando há capacidade, interesse ou disponibilidade destes;

d) alguns contam com o auxílio dos pedagogos ou equipes técnicas;

e) os/as alunos/as, durante o ano letivo de 2020 e até a primeira semana de abril de 2021 ainda não haviam tido contato com professores/as estaduais em tempo real, ou seja, de modo *on line* ou com aulas gravadas. A exceção fica por conta dos/as alunos/as da unidade Padre Cacique, os quais, em razão do Concurso Literário, foram deslocados/as para as salas de aula e tiveram aulas neste mês de abril, como acima referido.

2. Socioeducandos do Ensino Médio sem acesso aos cursos profissionalizantes oferecidos pelo CIEE (desde muito antes da pandemia):

Outra questão fundamental diz com o acesso dos alunos do ensino médio aos cursos profissionalizantes propostos pelo CIEE.

Assim, retomadas as aulas e os cursos profissionalizantes, como a presente decisão determinará, caberá à FASE, através da Coordenação Pedagógica, construir com o CIEE calendário de aulas regulares que não seja colidente com o calendário dos cursos profissionalizantes oferecidos pelo CIEE.

E aqui cabe o registro da perplexidade desta magistrada e da Promotora de Justiça, Dra. Carla Frós, com a denúncia trazida pela Defensoria Pública, na audiência do dia 14/04/2020 (evento 69).

Por mais surreal que se apresente, fato é que os alunos privados de liberdade, estudantes do ensino médio, não podiam frequentar os cursos profissionalizantes oferecidos pelo CIEE pela simplória razão de que havia colidência de horários. Ou seja, a Coordenação Pedagógica não conseguiu, apesar de diversas vezes provocada pela Defensoria Pública, oferecer aos alunos aulas do ensino médio que fossem compatíveis com o horário dos cursos do CIEE!!!

E aqui repito: de nada adiantam recursos materiais, quando não se vive, na prática, os princípios que norteiam a socioeducação no Brasil!

A fala da representante do CIEE foi clara e objetiva: não há qualquer impedimento para que os alunos do ensino médio façam os cursos. Estes são oferecidos à noite. A FASE, por outro lado, apenas oferece aulas do Ensino Médio à noite. Inacreditável que tal situação tenha persistido por tanto tempo e, obviamente, não se consegue imaginar que volte a acontecer, quando retomadas as aulas. Assim, caberá à Fase, em conjunto com o CIEE, compor quadro de horários de modo que a educação (escolarização e profissionalização) seja atendida integralmente.

Diante de tal cenário de violação de direitos, trago à baila amplo leque de previsões normativas que vai desenhar o cenário jurídico que ampara o direito destes/das socioeducandos à educação.

1.4 Direito à educação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Início relembrando que a **educação** constitui-se em um dos direitos sociais constitucionalmente previstos, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal⁵. Por sua vez, o artigo 205 da Constituição Federal⁶ prevê expressamente que a educação corresponde a um **direito de todos** e um **dever do Estado**, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Outrossim, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ refere ser um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação de determinados direitos, entre eles, o direito à educação.

No âmbito da socioeducação, as diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativa são explícitas (p.10)⁸:

j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade.

k) Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e **reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo** (sublinhei).

Manter adolescentes privados de liberdade em suas celas – friso que se tratam faticamente de celas, ainda que denominadas de dormitórios – sem contato com professores e sem vivenciar ambiente escolar, com contato com o corpo docente, afasta-se dos objetivos de socialização e interação entre indivíduos (“socio”) e de aprendizado (“educação”), além de ferir de morte direitos consagrados nacional e internacionalmente. Como já dizia Paulo Freire, *“Importante na escola não é só estudar, é também criar laços de amizade e convivência”*.

Relembro, ainda, os princípios do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas já estabelecidos no artigo 4º da Resolução nº 03/16 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação⁹, em especial os incisos I e II, *in verbis*:

Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;

O ECA, ao proteger o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60-69), disciplina em seu artigo 69 que: *“O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Igualmente, quanto à importância da interação do(a) adolescente com o(a) professor(a), destaco o artigo 12 da Lei do SINASE¹⁰, o qual dispõe que a equipe técnica do programa de atendimento deve ser interdisciplinar, compreendendo – no mínimo –, entre outros, o(a) profissional da educação. **E aqui faço a observação de que, em muitas unidades, as atividades remotas estão sendo repassadas pelos agentes da socioeducação sem a mediação das pedagogas (pelas mais variadas razões).**

Assim, há necessidade de imediato e efetivo início do ano letivo, utilizando-se, em razão das particularidades da socioeducação, que as aulas aconteçam nos ambientes escolares, com deslocamento dos/das socioeducandos para as escolas estaduais que funcionam contíguas às unidades de internação.

Não se desconsidera a existência, neste momento, de determinação judicial de suspensão das atividades presenciais nas escolas públicas desta capital e do Estado do Rio Grande do Sul (vide processos nº 50190226220218210001 e 50199649420218210001). Contudo, tal suspensão judicial diz respeito à retomada presencial das aulas nas escolas municipais e estaduais, enquanto aqui, no âmbito deste 3º JIJ, esta signatária se refere à mera utilização do espaço escolar (já existente e, atualmente, vazio) nos limites territoriais da FASE, a fim de que os/as socioeducandos/as internados/as desfrutem de um ambiente diferenciado e adequado (deixando seus dormitórios/celas) e acessando as aulas remotas (em tempo real ou gravadas, a depender da programação de cada uma das escolas).

A fim de que reste claro: a) a presente decisão alcança apenas os/as socioeducandos/as internados/as nas unidades da FASE (as quais contam com acesso à internet e também devem ser equipadas com SMART TV) e b) não está se exigindo o deslocamento dos/das professores e demais profissionais envolvidos, já que o início do ano letivo deve se dar de modo remoto em razão do sistema de bandeira preta na Capital.

Cabe ao Estado/Poder Público (aqui compreendida a FASE, enquanto Poder Executivo) cumprir integralmente com o dever de proporcionar aos adolescentes e aos jovens adultos que se encontram presencialmente internados nas dependências da FASE, no mínimo, o acesso ao que está sendo disponibilizado em outras escolas públicas estaduais (aulas online, inclusive em tempo real, ou gravadas), reconhecendo que o/a jovem em cumprimento de medida socioeducativa de internação constitui-se em sujeito de direitos.

Como se sabe, a partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal (CF) de 1998 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, as crianças e adolescentes brasileiras passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de usufruir dessa importante e peculiar fase da vida com segurança, apoio familiar e comunitário, desenvolvendo, assim, todas as suas potencialidades.

A Doutrina da Proteção Integral representou uma quebra de paradigmas ao superar antiga fase de nossa história em que o adolescente era considerado incapaz e se sujeitava à tutela estatal paternalista, por isso mesmo, abusiva e autoritária, amparada pela legislação de menores. Esse novo paradigma funda-se em três pilares principais: 1) reconhecimento da condição peculiar da criança/adolescente como ser em desenvolvimento e, como tal, merecedora de proteção especial; 2) reconhecimento de que o lugar ideal para o seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

desenvolvimento é a família e, por isso, a necessidade de preservação sempre que possível do direito à convivência familiar, observado o melhor interesse da criança/adolescente e 3) a garantia prioritária dos direitos das crianças/adolescentes, em todos os âmbitos e áreas.

A legislação nacional que ampara a Doutrina da Proteção Integral e que busca romper com esse passado estigmatizador ancora-se na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso dispõe em seu art. 227:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Doutrina da Situação Irregular, sustentada por ampla dose de discricionariedade, reconhecendo na figura do Juiz de Menores um elemento forte e central e contando com a inexistência de qualquer menção a direitos dos menores/tutelados, muito menos produção de defesa por parte de advogados públicos ou privados, produziu violências estatais, rompimento de vínculos com a família e a comunidade, além de abusos decorrentes de desmandos judiciais traumáticos. E, como se vê da realidade brasileira, quando se analisa o perfil racial e social do/a socioeducando/a, este/a segue sendo o/a “menor”, pois, permanece assim classificado/a em razão de alguma diferença em relação ao “normal”, ao “universal”, ao “adolescente”, o qual que se aproxima mais dos valores do centro em comparação com os valores da periferia.

A Doutrina da Proteção Integral têm como princípio basilar o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que o sistema deve garantir a efetividade desses direitos, ou seja, há mais de trinta anos, esse conjunto de normas internacionais e nacionais instituiu um regime de proteção legal das necessidades e/ou interesses dessa categoria, além de reconhecer e garantir o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de colocar a criança e o adolescente como prioridade absoluta, não se olvidando de pensar e conceber as responsabilidades e obrigações de acordo com a condição pessoal de cada um/uma.

No entanto, não há como se falar da Doutrina da Proteção Integral sem que se faça o contraponto com a Doutrina da Situação Irregular, de modo que todos/as estudiosos/as do assunto, ainda hoje, tratam de cotejá-las, seja para demonstrar o avanço desse novo cenário legal, seja para revelar o quanto ainda há de se trabalhar para a mudança real e efetiva do pensamento e prática até então dominantes, **cujos resquícios se vislumbra na forma em que os serviços públicos estão sendo prestados na área de educação, ora em análise.**

1. 5 Adolescências em Porto Alegre:

Trago à baila, a fim de contextualizar as vulnerabilidades que atingem os moradores da capital sul-riograndense, o *Pacto pela Socioeducação* (redigido no ano passado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Gestor de Medidas Socioeducativas em meio aberto de Porto Alegre e apresentado aos dois candidatos à Prefeitura desta capital¹¹), o qual bem expôs a realidade, que se repete na maior parte das cidades brasileiras: completa ausência de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

investimento nas políticas públicas atinentes à cultura, ao esporte e ao lazer. Nesse cenário de precariedades e vulnerabilidades, impõe-se o questionamento: se os adolescentes e jovens adultos não possuem tal estrutura externamente e também sequer possuem atividades educacionais e de aprendizagem no interior dos muros institucionais da FASE, o que se pode esperar dessa juventude que, em grande maioria é racializada, periférica e empobrecida?

A situação excepcional de pandemia pela Covid-19 – diga-se já instalada há mais de um ano - não pode ser utilizada como justificativa para a inexistência de planejamento e ações concretas pelas entidades responsáveis, especialmente quando em questão o direito fundamental de acesso à educação.

Impõe-se analisar tal situação de modo crítico e tendo em conta o arcabouço jurídico que ampara o direito desses alunos e alunas. Não raras vezes naturalizam-se as mais diversas formas de violações de direitos, como se normais e aceitáveis fossem. Como se nada pudesse ser feito, como se tudo dependesse de verbas, licitações, terceiras pessoas, entraves burocráticos. Ledo engano! Aliás, a questão referente à impossibilidade de os alunos do Ensino Médio frequentarem os cursos profissionalizantes do CIEE constitui-se em cabal exemplo da inércia, incompetência e descaso estatal. Por ocasião do aniversário dos 30 anos do ECA o que mais se ouviu, em todos os ambientes que discutem a temática, foi como o menorismo ainda contamina corações e mentes de todos e todas que trabalham com a socioeducação nesse país.

Não à toa, o artigo 7º da Recomendação nº 91 do CNJ, publicada em março de 2021¹², trouxe expressamente a recomendação para que os/as magistrados/as com competência para a execução de medidas socioeducativas e fiscalização de unidades socioeducativas observem a garantia do acesso à educação. Será mesmo necessário que o CNJ relembre tal obrigação? Parece que sim!

Como se viu da reunião do dia 14/04/21, em que situações inaceitáveis foram relatadas (um ano de vida escolar reduzido à esporádica entrega de trabalhos impressos, ausência de curso profissionalizante para os alunos do ensino médio, desde antes da pandemia, suspensão dos círculos de construção, PIA-egresso, em vez de realizá-los de modo virtual, entre outras, descritas no evento 69) não há mais nada para se aguardar. Se em UM ANO DE PANDEMIA, a FASE não ofereceu aulas *on line* ou gravadas para os alunos/alunas, se passou mais de 45 dias sem informar as atividades escolares para este Juizado - quando havia determinação judicial nesse sentido e o ano letivo já iniciara, impõe-se que medidas judiciais preservem os direitos dos alunos/alunas privados de liberdade.

Por fim, consigno que esta signatária possui conhecimento de que, em outros Estados, houve curto período de paralisação das atividades de aprendizagem e profissionalização no âmbito da socioeducação. Cito, como exemplo, a informação obtida com a Procuradora do Trabalho Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos: a cidade de Brasília permaneceu com tais atividades paralisadas por apenas 45 dias. **Já em Porto Alegre, as atividades estão paralisadas há um ano!**

Em face do exposto, considerando a inexistência de plano concreto acerca da retomada de aulas e de contato virtual entre os(as) socioeducandos(as) e os(as) professores(as) em todas as unidades de internação e o fato de que a FASE dispõe de computadores, internet,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

televisão, em todas as unidades, há necessidade de que se disponibilizem as aulas online, acesso à ambiente escolar (diferente das celas/dormitórios e refeitórios), além da apresentação da relação de internos e o respectivo cadastramento na plataforma da Secretaria de Educação, de modo que os internos possam retomar rotina de escolarização e aprendizagem.

Razões expostas,

a) intime-se a DSE para que, em conjunto com o CIEE, elabore calendário de aulas compatível com os cursos profissionalizantes do CIEE, de modo que os alunos do Ensino Médio possam frequentá-los, em 20 dias;

b) intime-se a Presidência da FASE para que, **até o dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira):**

b.1) providencie, em todas as unidades de internação desta capital, o acesso dos/das alunos/as à internet de modo que estes possam usufruir das aulas *on line*, ou seja, em tempo real, ao menos uma vez por semana, além das aulas gravadas, de acordo com planejamento a ser efetuado pelas escolas;

b.2) promova/permita/possibilite/agilize/providencie o acesso dos/das alunos/as às salas de aulas e demais dependências das escolas estaduais vinculadas às unidades de internação da capital e que se encontram, geograficamente, contíguas às unidades de internação,

b.3) apresente a relação de internos/as e comprove neste Juízo o cadastramento dos(as) socioeducandos(as) na plataforma da Secretaria de Educação, a fim de que as aulas (gravadas ou em tempo real) sejam iniciadas a partir do dia 22/04/2021, juntando nestes autos, até o dia 21/04/2021 planejamento das aulas para o mês de abril e maio

Em caso de descumprimento, incidirá pena de multa diária no valor de de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada uma das determinações, consideradas isoladamente (b.1, b.2 e b.3).

Em caso de fixação de multa, desde já, adianto que o valor será destinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Cartório: Promova-se a intimação neste expediente e, em face da peculiaridade do sistema Eproc quanto às intimações urgentes, encaminhe-se cópia da presente decisão à DSE e à Presidência da FASE, por e-mail.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à Presidência da FASE.

Intimem-se DPE e MP.

Remeta-se cópia da presente decisão à CIJRS; ao Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública – NUDECA; ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões do Ministério Público do Estado; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA); Comissão de Educação e Comissão de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Políticas Públicas e Fiscalização, constituídas na estrutura do Conselho Tutelar; Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento Pedagógico; Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado (SJCDH); e PROAME CEDECA Bertholdo Weber: Programa de Apoio a Meninos e Meninas – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Bertholdo Weber.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 15/4/2021, às 10:59:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007194044v80** e o código CRC **b845a96e**.

1. Acesso em: http://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf
2. <https://estado.rs.gov.br/inaugurado-modulo-escolar-da-escola-estadual-de-ensino-medio-tom-jobim-no-casef-na-capital>
3. <https://educacao.rs.gov.br/calendario-escolar-de-2021>
4. <https://www.colombo.com.br/produto/TV-Audio-e-Video/Smart-TV-LED-32-Panasonic-2-HDMI-2-USB-TC-32FS500>
5. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
6. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
7. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
8. Acesso em: http://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf
9. Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios: I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar; II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos; III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais; IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências; V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada; VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais; VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens; VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.
10. Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.
11. <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/11/PACTO-PELA-SOCIOEDUCAC%CC%A7A%CC%83O-1.pdf>
12. Art. 7º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas e fiscalização de unidades socioeducativas que observem a garantia do acesso à educação e demais atividades previstas no Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja realização presencial deve estar condicionada às medidas de prevenção adotadas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que situadas, cabendo aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMFs) e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais (CIJs) incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, em consonância com as diretrizes dos órgãos oficiais de educação e do Sinase.

5015304-57.2021.8.21.0001

10007194044 .V80